

**TC 032.863/2012-8**

**Tipo:** Representação

**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

**Representante:** Secex-RN.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar (Audiência)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN), com base em notícias veiculadas na imprensa, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no contrato celebrado pela UFRN com a empresa Sig Software e Consultoria.

## HISTÓRICO

2. Após tomar conhecimento do assunto, em virtude de matéria jornalística (Peça 1), a Secex/RN, por meio do Ofício 114/2012-TCU/Secex-RN, de 26/7/2012 (Peça 3), diligenciou a Universidade para que se manifestasse quanto ao feito. Em resposta, a UFRN enviou o Ofício 537/2012-R, de 9/8/2012 (Peça 2, p. 1-7).

3. Complementarmente, a Secex/RN, em 3/9/2012, realizou reunião com a Controladoria-Geral da União no Rio Grande do Norte (CGU/RN), quando obteve informações a respeito do tratamento que a Controladoria estava dando à situação. Em suma, foram verificadas as seguintes circunstâncias relatadas no Despacho da Assessoria desta Secex que deram ensejo a autuação deste processo de representação (Peça 4):

- a. A UFRN celebrou contrato com empresa que tinha como sócio um dirigente da própria entidade, contrariando a Lei 8666/93, art. 9º, inciso III;
- b. O sócio da empresa contratada, além de dirigente do órgão, também mantinha vínculo empregatício de 40 horas com a Fundação Norte-rio-grandense de Pesquisa e Cultura (Funpec);
- c. O sócio, que também era dirigente da UFRN, registrou que a futura empresa a ser criada seria selecionada para incubação pela UFRN, antes da divulgação do resultado;
- d. O contrato foi celebrado com empresa recém-criada, selecionada, inclusive, para incubação, carente, ao menos, dos requisitos de qualificação econômico-financeira, no que se revela como aparente contradição;
- e. O contrato é obscuro quanto à remuneração da UFRN em decorrência do licenciamento contratado e quanto à forma que esta remuneração chegaria até os cofres da universidade;
- f. A SIG Software e Consultoria já dispõe de contratos com vários órgãos públicos, somando, apenas no âmbito da União, valores superiores à R\$ 2, 7 milhões, sobre os quais devem incidir a taxa de remuneração da UFRN.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. A respeito do exame de admissibilidade da documentação, verifica-se que o expediente preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

5. Além disso, a Secex-RN possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VI do 237 do RI/TCU.

### EXAME TÉCNICO

6. Inicialmente, relata-se que, conforme documentos, não há como pairar dúvidas sobre a genialidade, esforço e merecimento que o Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima (CPF 012.314.234-20), sócio da empresa Sig Software & Consultoria Ltda (CNPJ 13.406.686/0001-67), possa ter em relação a sua produção.

7. Contudo, a forma que a UFRN escolheu para dar tal reconhecimento está gerando dúvidas quanto à legalidade dos procedimentos. Consta, nos autos, uma trajetória que se iniciou com o pedido do Sr. Gleydson Lima (Peça 2, p. 335) de co-titularidade do Direito Autoral, com uma manifestação favorável e elucidativa da Superintendência de Informática da UFRN (Peça 2, 336-339), até a incubação de sua empresa, praticamente concomitante com o contrato de Licenciamento 1/2011- UFRN (Peça 2, p.363-366)

8. Registra-se que a referida manifestação da Superintendência de Informática (Peça 2, 336-339) consiste em documento imprescindível de leitura (Peça 2, 336-339) visando à elucidação de qualquer questão a ser levantada sobre o Sr. Gleydson Lima, mormente no tocante ao seu esforço depreendido. Neste contexto, destacam-se os seguintes trechos:

(...)

Nesta época, o projeto do sistema administrativo (idealizado com o nome de SIPAC - Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos) então não teria como ser desenvolvido e a UFRN teria que procurar uma outra alternativa. Gleydson Lima, na época concluinte do curso de Engenharia de Computação, se dispôs a coordenar o projeto e montou uma equipe formada por outros quatro estudantes. Nesta época, ele havia acabado de retornar de Brasília, onde havia morado um ano e passado por um cargo de destaque na Caixa Econômica Federal. Diante da experiência previa, tinha inúmeras propostas para voltar à capital federal, porém, mesmo com remuneração 10 vezes inferior ao que receberia, decidiu apostar no, projeto do SIPAC e continuou na UFRN.

o SIPAC já nasceu com uma arquitetura definida, pois, ela já havia sido desenvolvida previamente por Gleydson Lima que a utilizava em outros projetos pessoais. Sendo assim, o projeto iniciou em Junho de 2004 e em Janeiro de 2006 já foi iniciada a implantação dos primeiros módulos.

(...)

Em maio de 2006, o SIGAA que substituiu o Ponto A foi iniciado, sendo descartada praticamente toda a estrutura até então construída no Ponto A. Todo o projeto foi remodelado por Gleydson Lima que também reorganizou a equipe de sistemas criando as áreas de suporte, testes e implantando uma metodologia de desenvolvimento. Com praticamente a mesma equipe de antes, agora sob a coordenação de Gleydson Lima, o Sistema Acadêmico (renomeado para SIGAA) foi refeito em 7 meses e já em Janeiro de 2007 o primeiro módulo entrou em produção, o módulo de pesquisa. Em agosto de 2007 o sistema estreou na graduação e não parou mais de evoluir, tornando-se hoje um sucesso de aprovação dentro da Universidade.

(...)

Após Gleydson Lima assumir o desenvolvimento dos sistemas da UFRN, foi bastante visível o ganho de velocidade na evolução dos sistemas, indo desde as suas concepções aos primeiros resultados. Nestes casos, atribuímos o sucesso à arquitetura desenvolvida por Gleydson Lima e 'que foi cedida para uso da SINFO.

(...)

Quando Gleydson Lima decidiu ficar na UFRN, já havia informado ao grupo diretor na época: *'Vou tocar estes projetos, porém,, vamos buscar uma ferramenta de excelência, e quando isso acontecer, quero o apoio da Universidade para difundir pelo país. Quero transformar o RN em um pólo de tecnologia'*. Na época, apesar de confiar em sua capacidade, não acreditávamos que aconteceria tão rápido. Em 2008 a Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) já procurou a UFRN para adquirir os sistemas desta por ter ouvido falar muito bem destes

sistemas. Logo em seguida, foi o Departamento de Polícia Federal (DPF) veio em busca das soluções SIPAC e SIGRH.

(...)

Em 2007, o prof. João Batista assumiu a Pró-Reitoria de Administração, e então assumimos a direção da SINFO. Desde o início, o corpo diretivo da SINFO, vendo o potencial e repercussão da ferramenta, alertava sobre a necessidade de Gleydson Lima procurar mecanismos de registro e proteção da sua propriedade intelectual sobre os sistemas. Pois, as organizações que fazem cooperação com a UFRN, envolvem empresas terceirizadas para implantar e receber treinamento, e que naturalmente possuem interesse comercial em tais sistemas, principalmente deste porte.

Considerando o fim da gestão do Prof. Ivonildo, que foi o grande patrocinador desta iniciativa, consideramos que é o momento adequado para resolver esta questão da propriedade intelectual. Nós, da Superintendência de Informática, entendemos que talvez nem tivéssemos qualquer sistema desse porte hoje em dia se não fosse a capacidade de Gleydson Lima na criação, estruturação e na dedicação incansável (muitas vezes além de sua jornada de trabalho) na consolidação do produto e dos seus resultados de implantação.

(...)

Há um envolvimento de toda uma equipe, idéias de gestores, e outros colaboradores. Porém, como qualquer grande projeto de engenharia, é uma construção coletiva, mas, há um mentor intelectual que define as diretrizes a serem seguidas no projeto e concepção. A lei de inovação permite que nestas condições, o dirigente máximo da organização possa resguardar este autor dando a ele a cessão dos direitos, a título não oneroso.

Entendemos que esta co-titularidade representa uma justa contrapartida da UFRN a todo este esforço empreendido durante anos. Entendemos também que este relato deve constar nos autos para que a história da criação destes sistemas não seja esquecida, que os atuais autores saibam das dificuldades que foram ultrapassadas e como se chegou até aqui.

**9.** Adentrando nas questões retrocitadas que deram ensejo à autuação deste processo de representação, observa-se:

**9.1.** Preliminarmente, tendo em vista o decreto 5.563, de 11/10/2002 (regulamenta a Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências) enquadra-se como dispensável a realização de licitação para o licenciamento de direito e de exploração, quando o contrato for celebrado sem exclusividade, *in verbis*:

Art.7º É dispensável, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a realização de licitação em contratação realizada por ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

(...)

§6º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado e for dispensada a licitação, a contratação prevista no caput poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, para fins de exploração de criação que dela seja objeto, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, bem como a sua qualificação técnica e econômico-financeira.

**9.1.1.** Portanto, quanto a esse aspecto, o Contrato de Licenciamento 1/2011-UFRN está em conformidade com a legislação, uma vez que na Cláusula Primeira – Do Objeto está previsto seu caráter de não exclusividade.

**9.2.** Quanto às alíneas “a” e “b” do item 3 deste Relatório, não obstante o fato de que, recentemente, em 1/8/2012, o Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima (Matrícula UFRN 1575582) tenha sido exonerado, a pedido, do cargo em Comissão de Diretor de Sistemas, CD-03, da Superintendência de

Informática da UFRN, na época da celebração do contrato da UFRN com a Sig Software & Consultoria Ltda. houve afronta ao inciso III, art. 9º, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

**9.2.1.** Assim, cabe audiência ao Sr. José Ivonildo do Rego, então Reitor da UFRN, para que justifique a contratação em desacordo com o inciso III do art. 9º da Lei 8.666/1993, uma vez que tal fato pode ser caracterizado favorecimento do funcionário da UFRN, sócio da empresa contratada, em detrimento da livre concorrência.

**9.3.** Quanto à alínea “c”, entende-se que a dúvida ali lançada não merece prosperar, haja vista que, compulsando-se os autos, os documentos que mais se aproximam de consubstanciá-la são os contidos na Peça 2, p. 341-343.

**9.3.1.** Todavia, do conteúdo desses documentos, não se identifica qualquer ilação que permita concluir que o Sr. Gleydson tenha declarado, à UFRN, que “a futura empresa a ser criada seria selecionada para incubação pela UFRN, antes da divulgação do resultado”.

**9.3.2.** De fato, a afirmação contida no primeiro documento (Peça 2, p. 341-342) – que, inclusive, não contém sequer timbre identificador de empresa –, até explicita ou insinua a certeza de que ela será incubada, antes mesmo do resultado do certame, mas a inexistência de direcionamento/endereçamento, mormente ao Reitor da UFRN, fragiliza tal indício a ponto de transformá-lo em mera percepção pessoal de seu autor, sem cumplicidade alguma.

**9.3.3.** Já o documento seguinte (Peça 2, p. 343), oficial, timbrado, direcionado, datado e assinado por representante legal da empresa, apenas assume que ela “irá participar do edital de incubação”, afirmação esta que esvazia ou desconecta o indício do documento anterior e que, portanto, afasta a necessidade de se ouvir em audiência o então Reitor da UFRN.

**9.4.** Quanto à alínea “d”, por se tratar, de fato, de empresa recém-criada, resta clara a inobservância ao art. 31 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 31º A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

**9.4.1.** Tal fato corrobora a já observada afronta ao caráter competitivo dos certames, sugerindo um jogo de cartas marcadas (favorecimento e direcionamento de licitação). Novamente, registra-se que não estão em questão os direitos do Sr. Gleydson Lima quanto aos projetos que vinculam a sua vida profissional como verificado nos autos (Peça 2, p. 335), mas a forma confusa com que a UFRN resolveu a questão da propriedade intelectual dos sistemas.

**9.4.2.** Dessa forma, cabe audiência ao Sr. José Ivonildo do Rego para que indique qual normativo prevê que uma empresa recém-incubada pelo Núcleo de Aplicação de Tecnologias Avançadas (Nata, incubadora de empresas da UFRN), e, portanto, incipiente em desenvolvimento de *softwares* (não graduada, de acordo com o art. 22 do Regulamento e Termo de uso Nata-IMD 1/2012), esteja

apta a assinar um contrato de tamanha robustez com a UFRN (Contrato de Licenciamento 1/2011 – UFRN, de 25/5/2011).

**9.5.** Quanto às alíneas “e” e “f”, verifica-se que não há obscuridade quanto à remuneração da UFRN em decorrência do licenciamento contratado, uma vez que na Cláusula Sexta – Da exploração Econômica – está previsto que a Licenciada deverá ressarcir a Licenciadora no percentual de 6% dos ganhos líquidos auferidos sobre o licenciamento; contudo, mantém-se a obscuridade quanto à base de cálculo para se chegar a este percentual, bem como quanto à forma que esta remuneração chegaria até os cofres da Universidade, erário público federal, diga-se de passagem.

**9.5.1.** Desse modo, propõe-se audiência do Sr. José Ivonildo do Rego para que apresente razões de justificativa acerca:

**9.5.1.1.** da existência de estudos técnicos para obtenção do percentual de 6% previsto na Cláusula Sexta – Da exploração Econômica do Contrato 1/2011-UFRN, justificando ser este percentual o correto para a Universidade;

**9.5.1.2.** de como a remuneração, no percentual indicado, está chegando (ou chegará) aos cofres da Universidade, tendo em vista que a SIG Software e Consultoria já dispõe de contratos com vários órgãos públicos, somando, apenas no âmbito da União, valores superiores à R\$ 2,7 milhões.

## CONCLUSÃO

**10.** Em virtude das informações constantes nos autos e feitas as observações pertinentes, verifica-se a necessidade de averiguar as irregularidades apontadas com a audiência do responsável que lhes deu causa.

**11.** Tal oitiva é importante não só para que o responsável apresente justificativas que delineiem eventual cumprimento do atendimento dos termos da legislação em vigor, mas também apresente, se for o caso, a comprovação – até então não localizada – de que a UFRN envidou esforços para captar outras empresas a celebrarem Contratos de Licenciamento, uma vez que não há exclusividade com a Sig Software & Consultoria Ltda.

**12.** Desta forma, há que se promover a audiência do Sr. José Ivonildo do Rego (CPF 055.859.454-91), então Reitor da UFRN e signatário do Contrato de Licenciamento alvejado, sobre as questões tratadas no item 9 desta instrução, tendo em vista que não restou comprovada conformidade aos ditames estabelecidos pelo inciso III do art. 9º da Lei 8.666/1993 e aos preceitos constitucionais aplicáveis, em especial, o Princípio da Moralidade (CRFB, art. 37, *caput*).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**13.** Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

**13.1.** conhecer da presente Representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VI e Parágrafo único, do RI/TCU;

**13.2.** promover a **AUDIÊNCIA** do responsável a seguir identificado, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões de justificativa, ante as ocorrências a seguir consignadas, sem prejuízo de que se lhe encaminhe cópia desta Instrução:

**13.2.1. Responsável:** José Ivonildo do Rego (CPF 055.859.454-91), então Reitor da UFRN e signatário do Contrato de Licenciamento 1/2011 – UFRN.

### **13.2.2. Ocorrências:**

13.2.2.1. contratação com infringência ao inciso III do art. 9º da Lei 8.666/1993, uma vez que tal fato pode ser caracterizado como favorecimento do funcionário da UFRN e sócio da empresa contratada em detrimento da livre concorrência.



13.2.2.2. ausência de indicação de normativo que permita que uma empresa recém-incubada pelo Núcleo de Aplicação de Tecnologias Avançadas, portanto, incipiente (não graduada, de acordo com o art. 22 do Regulamento e Termo de uso Nata-IMD 1/2012) esteja apta a assinar um contrato de tamanha robustez com a UFRN, tal como o Contrato de Licenciamento 1/2011 – UFRN, de 25/5/2011.

13.2.2.3. obscuridade quanto à obtenção do percentual de 6% previsto na Cláusula Sexta – Da exploração Econômica do Contrato 1/2011-UFRN (ausência de estudos técnicos que o justifique), bem como quanto à forma de pagamento da remuneração à Universidade.

**Dispositivos violados:** inciso III do art. 9º da Lei 8.666/1993 e princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Secex/RN, 15 de outubro de 2012.

*Assinado eletronicamente*

**Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo**

Auditora Federal de Controle Externo

AUFC-CE Matrícula 5672-3